



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
17ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 7º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1802 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb17@jfpr.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5027299-68.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, a fim de obrigar o réu Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a delimitar e cumprir os seguintes prazos:

i) agendamento de atendimento para requerimento de salário-maternidade para até 10 (dez) dias subsequentes ao comparecimento do beneficiário na agência ou ao seu pedido de agendamento por meio eletrônico e/ou telefônico;

ii) o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do requerimento, para a concessão e início do pagamento do benefício de salário-maternidade.

Alega, em síntese, que, a partir das investigações levadas a cabo no Inquérito Civil nº 1.25.000.000294/2016-1, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão concluiu pela excessiva demora na concessão e pagamento do benefício de salário-maternidade que, não raro, supera os 120 (cento e vinte) dias de duração da licença-maternidade.

Relata que expediu a Recomendação nº 31/2016, orientando o ora réu a cumprir integralmente o contido no art. 71 da Lei dos Benefícios Previdenciários, observando o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do requerimento, para a concessão e início do pagamento do benefício salário-maternidade, mas que, sob justificativas insatisfatórias, a Previdência Social se recusou a respeitar a Recomendação.

Resumidamente, argumenta a autarquia: que responde a Ação Civil Pública nº 5000702.09.2010.404.7000, cujo objeto é a redução no prazo

de realização de perícia médica por parte do INSS, exigindo mais dos servidores administrativos e peritos médicos; que, na maior parte dos casos, o responsável pelo pagamento do benefício é a própria empresa-empregadora, de modo que não seria necessário o envolvimento do Instituto *a priori*; por fim, relata problemas com pessoal, tendo em vista constantes aposentadorias e exonerações, bem como as medidas de contingenciamento orçamentário por parte do governo federal e a demanda de requerimentos além da capacidade de atendimento, tudo agravado pelas greves de 2015 e 2016.

Sustenta que o cumprimento de deveres impostos por decisão judicial (Ação Civil Pública nº 5000702.09.2010.404.7000) não justifica a demora no atendimento aos cidadãos que dele necessitam, bem como que o argumento de que, na maioria dos casos, o Instituto só precisaria se envolver posteriormente, uma vez que o pagamento seria realizado diretamente pela empresa-empregadora não autoriza que aqueles que recebem o benefício diretamente do INSS recebam tratamento diferenciado.

Aduz que o salário-maternidade dispensa uma complexa análise e a necessidade de perícia, a qual é excepcional nesses casos, para ser concedido, porquanto a lei faz apenas duas exigências para as seguradas poderem obter o benefício: o afastamento do trabalho ou atividade desempenhada e o fato gerador do direito ao benefício, que pode ser o parto, inclusive do natimorto, o aborto não criminoso, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção.

Por fim, assevera que a alta demanda e os problemas com pessoal não impedem justificadamente que o atendimento das solicitações deste benefício seja rápido; não havendo necessidade de aguardar-se seis meses para então iniciar o atendimento de gestantes ou mães de recém-nascidos que fazem jus ao benefício.

Este é o relato do processo. **Decido.**

2. Assiste razão ao MPF nesta análise perfunctória de medida liminar.

Inicialmente, cumpre ressaltar a importante e diligente atuação do Ministério Público Federal na defesa de interesse coletivo de proteção de direitos à previdência e à assistência dos segurados e seus dependentes, com *status* de direitos fundamentais sociais, em situações geradoras de necessidades e concessão do mínimo existencial (arts. 201 e 203, da CF).

Da mesma forma, a complexidade e a diversidade do funcionamento do sistema previdenciário nacional apontam dificuldades na simples solução de deferimento automático do pleito, mormente por envolver grande volume de benefícios e compreensão do funcionamento da máquina estatal.

Nesse sentido, sabe-se da necessidade do Poder Público observar o devido processo administrativo, em atenção aos princípios da legalidade, probidade e preservação do interesse público. Ao mesmo tempo, se o caminhar

administrativo deve seguir uma ritualidade, com atendimento a preceitos constitucionais e legais para motivar o ato administrativo, seja concessivo ou indeferitório de direito, também deve atender a razoabilidade e a eficiência administrativa. Essa relação de razoabilidade também deve pautar eventual intervenção judicial na esfera própria da Administração, sob pena de lesão ao princípio da separação dos poderes. Isso porque, eventual determinação deve vir em consonância com a lei e a proporcionalidade.

Outrossim, não se pode olvidar que a razão de ser do auxílio é a extrema delicadeza da situação na qual ele é concedido. Envolve a proteção a maternidade e ao nascituro. Seu sustento essencial e tranquilo, Isso porque, aquele que possui o direito de recebê-lo está afastado de sua fonte de renda justamente para poder disponibilizar melhor atenção ao infante no início de sua vida, momento tão frágil e tão importante para o desenvolvimento saudável da criança. Assim, sem poder exercer atividade remuneratória, é imprescindível que os genitores do recém-nascido recebam auxílio para poderem subsistir e garantir uma boa e saudável estrutura para o crescimento deste. Tal situação se mostra mais extrema em momentos de crise como o atual, com alta taxa de desemprego, como é o caso de um dos cidadãos que noticiaram o não recebimento do benefício de salário-maternidade durante o prazo da licença maternidade de 120 dias (evento 02, AUTO2, fl. 01, e AUTO3, fl. 20).

Verifico que o Ministério da Previdência Social e o INSS têm demonstrado maior diligência na melhoria desses serviços, seja com medidas de priorização da política de seguridade social, seja com incremento de melhor estrutura material e humana para atender a demanda, como foi relatado ao MPF (evento 02, AUTO2, fls. 27/30).

Mesmo assim, mostram-se insuficientes as medidas adotadas pela Autarquia até o momento, demonstrando encontrar limite de saneamento das debilidades funcionais, pelo menos em parte, pela demora de conclusão dos concursos públicos, prazos de nomeação e posse, greves etc. Esse fato é de conhecimento público, onde de regra não atendem os chamados de nomeação por questões de remuneração, local de residência.

Logo, esse contexto remete à adoção de providências com maior agilidade, flexibilidade e eficiência para solucionar a demanda de pedidos de benefício tão importante e, ao mesmo tempo, de fácil análise, como bem ressaltou o MPF.

A respeito do benefício de salário-maternidade, dispõe a Lei nº 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Assim, não se mostra razoável o agendamento para requisição do benefício e o pagamento após escoados o prazo de 120 dias dias, no qual a mãe

ficou privada de sua remuneração. Acrescida de toda a angústia de passar sua licença sem salário. Uma verdadeira punição por ser mãe!

Ainda mais em tempos de internet, em que vários processos administrativos do Estado podem ser iniciados pelo próprio cidadão (Exemplos eproc e passaporte) com o comparecimento somente para mostrar os documentos originais, e que poupa cidadão e Estado da mora que inviabiliza direitos. Nada impede, que em prol de uma solução destes prazos cada vez mais longos, o INSS passe a pensar em uma primeira fase pela internet com o comparecimento pessoal já com dados encaminhados. Falta de pessoal não é desculpa.

Enfim, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o benefício, como requerido na inicial, mostra-se razoável considerando os bens jurídicos em conflito: direito do segurado ao benefício previdenciário e a reserva do possível diante das limitações materiais da Administração. Não é somente a falta de pessoal, mas a falta de outras alternativas que fazem ver que o INSS mais do que mora, parece ter conforto na sua situação, que comparada a muitas mães em peupério, é desesperadora sem seu salário. É uma situação injusta que pela sua própria injustiça deve ser revista e reajustada.

Note-se que é o mesmo prazo fixado pela Lei nº 9.784/99 para a decisão da Administração uma vez concluída a instrução do processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Dessa forma, **defiro o pedido de tutela de evidência**, nos termos do art. 311 do CPC, para determinar que o INSS decida sobre a concessão ou não dos benefícios de salário-maternidade no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do efetivo agendamento de atendimento para requisição do benefício ou meio eletrônico ou telefônico. Fixo multa de R\$ 1.000,00 diários para o caso de descumprimento.

3. Intimem-se as partes, com urgência.

4. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.

5. Apresentada contestação, ao autor para impugnação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Prazo de 15 dias.

6. Em seguida, ao MPF.

de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003558753v13** e do código CRC **cf9b19d9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA DIAS BAUER

Data e Hora: 03/07/2017 14:50:03

5027299-68.2017.4.04.7000

700003558753 .V13 LFA© LDB